



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Autos nº: 86252.
Natureza: Ação civil pública.
Requerente: Ministério Público Estadual.
Requerido: Estado de Mato Grosso.

Vistos,

Trata-se de *ação civil pública* proposta pelo **Ministério Público de Estado de Mato Grosso** em 05 de março de 2013 em face do **Estado de Mato Grosso**, ambos devidamente qualificados.

Alegou o douto Promotor de Justiça, em resumo, que a pessoa de Jaime Nunes Finger encontrava-se internado no Hospital Regional de Água Boa com lesões graves decorrentes de acidente automobilístico, necessitando de remoção para um centro especializado que tenha unidade de terapia intensiva, sendo que em razão da gravidade a remoção deveria ser feita por meio de UTI aérea.

Sustentou que, não obstante os esforços expendidos pela administração do hospital e pela médica que o atendeu, o médico regulador informou não existir UTI disponível na rede pública.

Por conta disso, pugnou pela concessão de liminar a fim de que o Estado promovesse a remoção aérea do paciente, bem como que disponibilizasse UTI e profissionais adequados ao atendimento, além dos exames que se faziam necessários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Pugnou, ao final, pela procedência da ação com a condenação da parte requerida à obrigação de transferir o paciente por meio de UTI aérea, à unidade hospitalar equipada com UTI, bem como a prestar todo o tratamento médico necessário, através de indicação médica, ao restabelecimento do paciente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/35.

A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de fls. 36/37.

Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 41/50 alegando, em resumo, que a promoção da saúde sem observância dos programas de saúde pública causa desequilíbrio ao sistema de saúde, pois beneficia um paciente em detrimento de outros.

Sustentou, ademais, que em razão do princípio da universalidade, o sistema de saúde deve atender o maior número possível de pessoas, razão pela qual todo o tratamento acessório ou complementar, que tem por objetivo trazer mais conforto ao paciente, não é contemplado nos programas a fim de evitar que falte o essencial.

Alegou, também, que a pretensão da parte autora inverte a ordem das funções inerentes aos três poderes, contribuindo para a judicialização da saúde, o que é incompatível com as políticas públicas.

Sustentou, além disso, que em situações análogas à da inicial, o magistrado deve obedecer a Recomendação 31/2010 do CNJ, sob pena de dificultar ou impossibilitar que o Estado cumpra as ordens judiciais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Se insurgiu, também, quanto ao pedido de fixação de multa diária para cumprimento da obrigação, eis que em razão dos procedimentos administrativos, nem sempre é possível o cumprimento das decisões dentro dos curtos prazos fixados judicialmente, de modo que nesses casos deve sempre ser aplicado o princípio da proporcionalidade.

Em razão disso, pugnou pela improcedência da ação.

A contestação foi impugnada às fls. 58/64.

Novamente a parte requerida apresentou contestação às fls. 65/77 trazendo, em linhas gerais, os mesmos argumentos tecidos na contestação apresentada às fls. 41/50.

O Ministério Público, por sua vez, reiterou a impugnação anteriormente apresentada (fls. 77 vº).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que os elementos necessários à formação da minha convicção já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço antecipadamente o pedido, proferindo sentença.

Pois bem. Não tendo a parte requerida alegado preliminares e não havendo questões prejudiciais a serem decididas, passo imediatamente à análise do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

mérito da demanda, verificando que o ponto controvertido reside na obrigação ou não do Poder Público oferecer tratamento de saúde adequado.

Nessa esteira, devo iniciar a fundamentação do mérito da presente sentença sustentando que o direito fundamental à saúde é consagrado na Constituição Federal, tanto como direito individual (art. 5º), como direito social (art. 6º), sendo dever do Estado (art. 196), cujo cuidado é imposto como obrigação comum da União, dos Estados e dos Municípios (art. 23, inciso II da Constituição Federal).

Nessa esteira, reputo relevante transcrever o art. 5º, o art. 23, inciso II, e o art. 196, todos da Constituição Federal, que dispõem o seguinte:

“Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

.....

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Verifica-se, nessa esteira, que a Constituição Federal é clara em acentuar no seu art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo inadmissível que a administração pública se escuse aos seus deveres legais alegando, eventualmente, escassez de recursos, matéria onde se aplica a discricionariedade administrativa, ausência de submissão do caso concreto à na análise do médico regulador e muito menos ofensa ao princípio da universalidade.

Aliás, destaco que o beneficiário, na hipótese dos autos, está acobertado pelo princípio na universalidade, tendo pleno direito a todo procedimento médico e tratamento adequado às suas necessidades, prescrito por médico que, aliás, é médico do próprio Estado.

Consigno, outrossim, conforme demonstram os documentos que instruíram a inicial (fls. 32/35), que o beneficiário foi atendido pelo SUS, na cidade de Água Boa, de forma que se teve seu tratamento iniciado pelo sistema público, é mais uma razão para que também o conclua sob os cuidados do sistema público de saúde.

Em outras palavras, se o beneficiário não possui condições financeiras de realizar todo o seu tratamento pelo sistema particular, é obrigação do Estado disponibilizar ao paciente todo o tratamento necessário e gratuito ao seu restabelecimento, estando ele protegido pelo mesmo princípio da universalidade, utilizado pela parte requerida, para justificar a injustificável impossibilidade de concessão da medida pleiteada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Aliás, se pelo princípio da universalidade se deve “atender o maior número de pessoas possível”, conforme consignado na contestação (fls. 67), deixar de prestar o atendimento prescrito ao beneficiário é deixar de atender tal princípio.

Destaco, outrossim, que não se trata, como consignado pela parte requerida em sua contestação, de determinação indiscriminada para que o Estado forneça o tratamento de saúde, mas sim uma determinação baseada em uma solicitação feita por médico do próprio Estado de Mato Gross (fls. 32/33), em caráter de urgência.

Nessa esteira, destaco que o profissional consignou o seguinte em seu relatório:

“(...) Paciente grave necessitando urgente de unidade de terapia intensiva e av. com neurocirurgião e transf. de transporte aéreo (UTI aérea).” (fls. 33)

Além disso, verifico que o médico consignou que o paciente sofreu um traumatismo crâneo encefálico com lesões cerebrais importantes (fls. 32), ou seja, o estado de saúde do beneficiário era grave.

Nessa esteira, o direito à saúde é fundamental. A obrigação de materializar esse direito através de sistemas preventivos e curativos é do Estado.

Aliás, chega a ser absurda a solicitação feita pelo próprio sistema público de saúde, ao Ministério Público, para que adote providências contra o Estado em relação à promoção da saúde do paciente atendido por médico do próprio Estado, conforme verifico do ofício de fls. 35, que contém a seguinte observação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

“Ressaltamos que já foi solicitada vaga através do médico regulador Dr. Humberto Jesus Romio, no dia 03.03.2013 e até o presente momento não obtivemos deferimento do pedido de transferência. O médico regulador é informado pela Central de Regulação de Cuiabá da inexistência de vaga em UTI.”

No que pertine à Recomendação 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça, destaco que a mesma se destina a garantir maior eficácia à solução de ações judiciais que envolvem o direito à saúde e, como o próprio nome diz, se trata de “recomendação” e não de procedimento de observância obrigatória.

Nessa esteira, me atenho para o sub-item “a” da recomendação que diz respeito à orientação a que os tribunais firmem convênios para disponibilizar apoio técnico, formado por médicos, a fim de auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto às questões clínicas que lhe forem apresentadas.

Consigno, segundo meu entendimento, que o magistrado deve se valer da referida Recomendação quando pairar dúvidas sobre o direito pleiteado, o que não é a hipótese dos autos, eis que a necessidade de remoção aérea urgente e tratamento em unidade de terapia intensiva foi muito bem fundamentada pelo médico que atendeu o paciente (fls. 32/33).

Destaco, aliás, que não precisa ser *expert* em saúde para saber que pacientes acometidos com traumatismo craniano, com lesões cerebrais importantes, precisam de um tratamento especializado, intensivo e de extrema urgência, eis que esse tipo de lesão, se não tratada de forma adequada, poderá trazer seqüelas permanentes e irreversíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Nessa esteira, reputo relevante transcrever os seguintes julgados acerca da Recomendação nº 31/2010 do CNJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA LIMINAR. NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 31/2010 DO CNJ. AFASTADA. MÉRITO. SAÚDE PÚBLICA. JUIZ SINGULAR POSSUI MELHORES CONDIÇÕES PARA ANÁLISE DO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO. Com relação à Recomendação nº 31 de 30 de março de 2010, pelo CNJ, esta é apenas um conselho aos Tribunais e não uma imposição, além do que, esta recomendação trata de algumas sugestões para os magistrados e demais operadores do direito a fim de assegurar eficiência na solução das demandas que envolvem a assistência à saúde. O Poder Público (União, Estado e Município) é obrigado a fornecer tanto o atendimento médico adequado à população necessitada quanto manter os atendimentos em ordem (fazendo manutenção nos hospitais, aparelhos médicos e fornecimento de UTI móvel para o caso de remoção de pacientes para outra cidade). No caso em tela, o magistrado a quo é o que tem melhores condições de análise, pois possui todo o conjunto probatório em mãos, bem como conhece a realidade dos fatos narrados.” (TJMS; AG 2010.038305-3/0000-00; Aquidauana; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJEMS 13/09/2011; Pág. 19).

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELO VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE DE SERTÃOZINHO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. VIA MANDAMENTAL QUE SE MOSTRA PERFEITAMENTE ADEQUADA À PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES AUTOS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

PATENTES A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO INVOCADO. ADEMAIS, A EXPERIÊNCIA DEMONSTRA QUE A OBTENÇÃO DE MEDICAÇÃO JUNTO À REDE PÚBLICA NEM SEMPRE SE MOSTRA CÉLERE, AO REVÉS, EM MUITAS DAS VEZES PROPORCIONA AOS REQUERENTES UMA SÉRIE DE DIFICULDADES, SOBRETUDO EM SE TRATANDO DA MEDICAÇÃO COMO A PRETENDIDA PELO IMPETRANTE. DESNECESSÁRIO O PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA MANEJO DE AÇÕES JUDICIAIS, MORMENTE EM CAUSAS COM TEMÁTICA TÃO SENSÍVEL E URGENTE, COMO AS AFETAS À SAÚDE, SOB PENA DE FLAGRANTE VILIPÊNDIO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Não subsiste, também, a alegação de que a sentença não observou a Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça, pois o fato da mesma não estabelecer que a municipalidade pode fornecer medicação genérica, ao invés do medicamento da marca pretendida, não constitui, por si só, qualquer irregularidade que demande reforma. Ao contrário, pretendeu o Juízo do primeiro grau de jurisdição, antes de mais nada, assegurar ao impetrante o recebimento da medicação por seu médico receitada, prestigiando, dessa forma, a prescrição médica do profissional que acompanhou o impetrante. Deferência à relação que se estabelece entre médico e paciente. Sendo o profissional que acompanha o paciente o mais habilitado para prescrever a terapêutica e medicamentos que se mostrem mais adequados e eficazes. Pleito que pede seja deferido e prestigiado, assim como o direito à vida e à saúde, ambos de índole constitucional, situados em plano que se encontra acima de eventuais questões de índole orçamentária, burocrática e administrativa. Recurso da municipalidade não provido.” (TJSP; APL 0011628-58.2011.8.26.0597; Ac. 6526299; Sertãozinho; Terceira Câmara de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Direito Público; Rel. Des. Ronaldo Andrade; Julg. 29/01/2013;
DJESP 04/03/2013).

Quanto à alegação de impossibilidade de violação das imposições orçamentárias, a mesma também é totalmente descabida, eis que não há provas de que o Estado não tenha condições de custear o atendimento prescrito ao paciente ou de que os custos do tratamento deixariam outras áreas desatendidas ou até mesmo outros pacientes sem atendimento, conforme sustentando em contestação.

Além disso, embora a dotação orçamentária seja uma exigência constitucional, limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de justificativa para que o Estado deixe de prestar assistência médica e garantir o direito constitucional à saúde, já que o direito à saúde é um direito fundamental, que se sobrepõe a qualquer outro direito previsto na Constituição Federal ou no ordenamento infraconstitucional. Nesse caso, as questões financeiras do Estado passam a ser secundárias frente ao direito à saúde.

Ressalto, *ad argumentandum*, que em se tratando de matéria atinente ao direito à vida e à saúde, não há que se falar no princípio da reserva do possível, segundo o qual os direitos constitucionais só podem ser garantidos se houver recursos públicos disponíveis, eis que o direito à vida e à saúde são direitos fundamentais e, portanto, supremos, soberanos e absolutos.

A respeito, reputo relevante transcrever os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. Ação de obrigação de fazer. Saúde Fornecimento de medicamentos Tratamento não padronizado pelo SUS Irrelevância Prescrição médica idônea Tratamento de saúde mais digno. Inocorrência de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

violação ao Princípio da Separação dos Poderes Descumprimento de comandos constitucionais e infraconstitucionais Limitação orçamentária Impertinência. Direito fundamental amparado nos artigos 1º, III; 6º e 196 da Constituição Federal Precedentes deste Eg. Tribunal e dos C. Tribunais Superiores Honorários advocatícios Fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC Adequação do valor arbitrado Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário.” (TJSP; APL 0065103-44.2012.8.26.0224; Ac. 6963632; Guarulhos; Sexta Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Olívia Alves; Julg. 19/08/2013; DJESP 02/09/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. ALTA HOSPITALAR DO PACIENTE. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. MANUTENÇÃO DOS CUSTOS DA INTERNAÇÃO. 1. Para impedir o perecimento da tutela antecipatória, é necessária a confirmação da decisão, por intermédio de sentença de mérito. Assim, observa-se que subsiste o interesse de agir, o que possibilita a condenação do ente federativo ao pagamento dos custos decorrentes da internação do autor no hospital privado mesmo após a sua alta hospitalar. Não há, portanto, perda do objeto da lide, e o Distrito Federal continuaria sendo o responsável pelo pagamento das despesas médicas havidas até aquele momento. 2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com tratamentos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

médicos em hospitais particulares os meios necessários para sua realização, de tal forma que não pode o Distrito Federal furtar-se do ônus que lhe é imposto sob a alegação de existir restrições orçamentárias. As ações e os serviços de saúde pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal decorrem de imposição legal (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 196 da Constituição Federal). 3. Entre proteger o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196, ambos da CF/88) e fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado sob a alegação de entraves burocráticos para o administrador público, entende-se que se impõe ao julgador uma só e possível opção. aquela que privilegia o respeito inviolável à vida e à saúde humana. 4. Recursos improvidos. Unânime. (TJDF; Rec. 2008.01.1.131003-7; Ac. 384.721; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Otávio Augusto; DJDFTE 29/10/2009; Pág. 90)

"REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS INSUFICIENTES. DEVER DO ESTADO. 1. Segundo o art. 196, da CF/88. "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Independentemente de o Estado ter ou não dotação orçamentária para assegurar, satisfatoriamente, os direitos sociais previstos na Constituição Federal, é dever do Poder Judiciário garantir a aplicabilidade imediata e a máxima eficácia das normas constitucionais que conferem ao jurisdicionado o direito a um sistema de saúde eficiente. 3. Comprovada a necessidade de o paciente utilizar remédio prescrito para tratamento de sua saúde,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao Estado providenciar, às suas expensas, o medicamento necessário para sua recuperação. 4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.” (TJDF; Rec 2011.01.1.196332-6; Ac. 678.342; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 29/05/2013; Pág. 136).

Aliás, não posso deixar de registrar que constantemente vejo veiculação de material publicitário do Governo do Estado, notadamente sobre as obras da “Copa do Mundo FIFA 2014®”, sendo que sempre me pergunto o seguinte: por que este dinheiro gasto com a desnecessária publicidade institucional não é usado para a saúde?

Como o juízo de conveniência/oportunidade da administração não pode ser controlado pelo Judiciário, deixo para a população responder a pergunta acima na próxima eleição.

De qualquer forma, devo destacar que a intervenção do Poder Judiciário, de forma provocada, para garantir a promoção de um direito fundamental, não ofende o princípio da separação dos poderes em razão da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não constituindo este um juízo de conveniência.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento dos tribunais, conforme se infere das ementas a seguir transcritas:

“APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

carência para financiá-lo, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. O princípio da separação dos poderes não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. Adequação de tratamento. Inviável restringir a dispensação apenas para terapias listadas pelo SUS, considerando-se as constantes pesquisas e descobertas na área. O profissional que acompanha a autora detém condições de averiguar o tratamento mais indicado para o caso. Honorários advocatícios à defensoria pública. São devidos honorários pelo município ao fadep. Precedente do STJ em recurso repetitivo (RESP nº 1.108.013/RJ, processado na forma do art. 543-c do código de processo civil) e verbete nº 421 da Súmula daquela corte, a contrário senso. Reexame necessário. Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de honrá-lo. Apelações desprovidas. Reexame necessário não conhecido. Sentença explicitada.” (TJRS; APL-RN 284403-54.2013.8.21.7000; Canguçu; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 28/08/2013; DJERS 05/09/2013).

“FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

Legitimidade passiva das entidades estatais solidárias Direito à vida e à saúde e correspondente dever concreto do Estado, cuja incúria não legitima omissão que afronte norma constitucional específica e os princípios do art. 37 da Constituição, em especial da legalidade e da moralidade Paciente necessitado de medicamento idôneo conforme prescrição médica, mesmo que não seja padronizado pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

SUS Direito subjetivo comprovado nos autos. Insurgência que não encontra amparo na jurisprudência dominante deste E. Tribunal Decisão monocrática viola os princípios basilares do processo, como ampla defesa e duplo grau Equívoco Privilégio ao princípio da economia processual, vez que se trata das decisões reiteradas dos Tribunais Violação do princípio da separação dos poderes Inocorrência Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o medicamento. Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias. Decisão mantida. Agravo regimental não provido." (TJSP; AgRg 0001578-21.2012.8.26.0505/50000; Ac. 6890591; Ribeirão Pires; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 04/03/2013; DJESP 04/09/2013).

"APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. Ação de obrigação de fazer. Saúde Fornecimento de medicamentos Tratamento não padronizado pelo SUS Irrelevância Prescrição médica idônea Tratamento de saúde mais digno. Inocorrência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes Descumprimento de comandos constitucionais e infraconstitucionais Limitação orçamentária Impertinência. Direito fundamental amparado nos artigos 1º, III; 6º e 196 da Constituição Federal Precedentes deste Eg. Tribunal e dos C. Tribunais Superiores Honorários advocatícios Fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC Adequação do valor arbitrado Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário." (TJSP; APL 0065103-44.2012.8.26.0224; Ac. 6963632; Guarulhos; Sexta Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Olívia Alves; Julg. 19/08/2013; DJESP 02/09/2013).

Quanto à incidência da multa cominatória, destaco que o montante fixado na decisão liminar (fls. 36/37) é razoável e proporcional ao direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

invocado nos autos pelo autor, de forma que não há que se falar em reduzi-la e muito menos em excluí-la.

Aliás, os tribunais entendem que é perfeitamente possível a fixação de astreintes conta o Poder Público, conforme se infere das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA O PODER PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CF. NÃO CONFIGURADA CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de liminar concedida em ação civil pública que visa salvaguardar o direito à saúde, não se aplica o regramento contido no artigo 1º, § 3º da Lei n. 8.437/92. 2. O descumprimento dos deveres provenientes da constituição afasta a possibilidade de a decisão impugnada configurar violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Inexiste óbice para aplicação de astreintes contra a Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa, pois o instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face de pessoa jurídica de direito público. 4. É cabível a fixação de multa cominatória contra o poder público, em valor razoável, com o fito de assegurar o resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer.”

(TJMT; AI 28469/2012; Tangará da Serra; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Maria Erotides Kneip Baranjak; Julg. 02/10/2012; DJMT 02/07/2013; Pág. 21).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

“ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO (SENTIDO AMPLO) ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. RESERVA DO POSSÍVEL. OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O ministério público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Existindo uma relação de solidariedade entre os entes da federação quanto ao dever de promoverem as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde pública, qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa à efetivação desse direito social. O estado tem o dever constitucional de proporcionar assistência médica ao cidadão que a necessite, sendo inadmissível o poder público esquivar-se de sua obrigação, tendo em vista o estado clínico da apelada, que necessita da medicação solicitada para ter melhor qualidade de vida. Tratando-se de obrigação de fazer é permitido ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a fazenda pública.” (TJMS; APL 0000555-41.2010.8.12.0039; Pedro Gomes; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Josué de Oliveira; DJMS 20/06/2013; Pág. 23).

Por fim, no que pertine a não condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao Ministério Público, entendo que assiste razão à parte requerida, em consonância com a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

RODAS MOTORIZADA. ADOLESCENTE. PORTADOR DE DISTROFIA MUSCULAR AFASTAMENTO. PERDA DO OBJETO. REJEITADA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. *É dever do estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto. Não há que se falar em perda do objeto, eis que o deferimento da liminar, porquanto a ordem judicial, em casos tais, constitui um pronunciamento autônomo e não definitivo do juiz, logo, a prolação de uma sentença de mérito é medida que se impõe, uma vez que subsiste o interesse do autor de obter o pronunciamento final sobre o direito invocado. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo ministério publica for julgada procedente." (TJMT; APL 83915/2012; Lucas do Rio Verde; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 16/07/2013; DJMT 29/07/2013; Pág. 18).*

*"RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. *Cumpra ao estado, em lato sensu, assegurar a todos cidadãos o direito à saúde, conforme previsão constitucional, sem demorada formalidade burocrática, sobretudo no fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitem de tratamentos de urgência.* 2. Descabida condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em favor do ministério público*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

em sede ação civil pública, quando não comprovada má-fé. Precedentes do STJ” (TJMT; APL 14220/2012; Itaúba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Silvério Gomes; Julg. 14/08/2012; DJMT 23/08/2012; Pág. 44).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PESSOA NECESSITADA. DEVER DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR EVENCEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. A saúde é direito de todos e dever do estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. O estado tem o dever de garantir aos cidadãos o fornecimento de medicamentos indispensáveis para a manutenção da saúde. Diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem o estado a obrigação de fornecer os medicamentos necessários ao tratamento de saúde do cidadão, sem qualquer restrição relativa à lista elaborada pelo ministério da saúde ou prescrição por médicos da rede pública, pois sendo a saúde um direito fundamental, apenas à própria carta constitucional caberia impor limitações ao exercício de tal direito, o que não se verifica. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo ministério pública for julgada procedente. E cabível a cominação de multa, em valor razoável, para o caso de descumprimento da ordem judicial.” (TJMT; APL 118062/2010; Lucas do Rio Verde; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos; Julg. 21/06/2011; DJMT 12/07/2011; Pág. 24).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, **condenando** o Estado de Mato Grosso à obrigação de fazer já fixada na decisão de fls. 36/37, a qual fica confirmada nesta sentença.

Por fim, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso para reexame necessário, em cumprimento ao disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Água Boa-MT, 09 de setembro de 2013.

Anderson Gomes Junqueira

Juiz de Direito